

Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Fone: 55 282 -1229 - Fax: 55 282 -1267 E_mail: <u>lavras@farrapo.com.br</u> Cep: 97390- 000

Lei nº 3.596, de 13 de janeiro de 2020

Dispõe sobre o controle de zoonoses, controle das populações de cães e gatos e do Bem-estar animal do Município de Lavras do Sul.

O Prefeito de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 114 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina as ações no âmbito do controle de zoonoses, controle das populações de cães e gatos e da promoção do bem-estar animal e tem por finalidade a proteção, a preservação e a promoção da saúde humana e animal, com fundamento nos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Constituem objetivos básicos desta Lei:

- I aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;
- II prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;
- III prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal;
- IV assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.
- Art. 3º É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública.
- Art. 4º É livre a propriedade, a posse, a guarda responsável, e o transporte de cães e gatos no Município de Lavras do Sul, desde que obedecida à legislação vigente.

DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 5º Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde-Divisão de Controle de Zoonoses a implantação e execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.



Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Fone: 55 282 -1229 - Fax: 55 282 -1267 E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Parágrafo Único. O Programa, de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo 03 (três) métodos práticos reconhecidos e preconizados pela Organização Mundial de Saúde:

- I Limitação da mobilidade através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável e estímulo à adoção de animais;
- II Controle do habitat especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;
- III Controle da reprodução através de esterilização cirúrgica de machos efêmeas de cães e gatos;
- Art. 6º O Poder Executivo buscará por meios próprios a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de todos os animais sob os quais não se tem controle de sua mobilidade (semi domiciliados e comunitários) a partir dos 4 (quatro) meses de idade.
- § 1º Entende-se por animais semi domiciliados e comunitários:
- I Animal semi domiciliado é aquele que possui proprietário, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.
- II Animal Comunitário, aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido, amparado pela Lei Estadual nº 15.254 de 17 de janeiro de 2019.
- §2º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar o programa para esterilização cirúrgica.
- Art. 7º Fica instituído o Serviço de Controle de Zoonose que terá por finalidade principal controlar a população de cães e gatos do Município por meio de esterilização cirúrgica e a proliferação de doenças, ou seja, ações no âmbito do controle de zoonoses.
- §1º. O Poder Executivo terá o prazo de 1 (um) ano para implantar e adequar o Centro de Zoonoses.
- §2º. O serviço de Controle de Zoonoses será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária e Divisão de Controle de Zoonoses.

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS



Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Fone: 55 282 -1229 - Fax: 55 282 -1267 E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

- Art. 8º Cabe aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos a responsabilidade pela manutenção destes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem estar e manter em dia a vacinação contra as principais zoonoses.
- §1º Condições adequadas de alojamento do animal entendem-se como local depermanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.
- §2º Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.
- Art. 9º. É de responsabilidade dos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos, mantê-los alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.
- §1º Condições adequadas de alojamento do animal entendem-se como local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.
- §2º Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.
- §3º Intercorrências no pré, trans e pós-cirúrgico, relacionadas aos procedimentos, serão atendidos pelo (a) veterinário (a) responsável. O proprietário (a) e/ou guardião se responsabiliza pelo pós-operatório, pelos cuidados e deverá seguir as orientações que foram passadas pelo médico (a) veterinário (a), e caso não siga tais orientações, será responsabilizado (a). Conforme exigências do Conselho Federal de Medicina Veterinária, os proprietários e/ou guardiões assinarão termos de responsabilidade, estando cientes dos riscos advindos de quaisquer procedimentos.
- Art. 10. Constatado por autoridade sanitária o descumprimento do que dispõe a presente lei, o proprietário do(s) animal (is) será intimado a regularizar a situação até no máximo 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Findo o prazo previsto no caput deste artigo, será aplicada multa e outras medidas cabíveis com base na legislação vigente, dirigidas ao proprietário/responsável pelo animal.

- Art. 11. Entende-se por abuso e maus tratos, toda e qualquer ação voltada contra cães e gatos que implique em:
- I crueldade, especialmente em ausência de alimentação e água mínima necessária;
- II abandono de animais doentes, feridos, mutilados e necessitados de cuidados médicoveterinários;



Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Fone: 55 282 -1229 - Fax: 55 282 -1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

III – abandono de ninhadas;

IV - ação que promova ansiedade, ferimento, dor, mutilação ou coloque em risco a saúde e a própria vida do animal;

V – envenenamento:

VI - tortura;

VII - uso de animais feridos;

VIII - outras situações previstas em legislação pertinente.

§ 1º - Quando uma autoridade sanitária constatar a prática de maus tratos contra cães e gatos, deverá, tomando como base o Artigo 225, §1º, Inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade, notificar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Lavras do Sul, 13 de janeiro de 2020.

Sérgio Edegar Nunes dos Santos Prefeito em Exercício

Registre-se e publique-se

Sisinio Viara Guimarães Secretário de Administração